



(Ac. SDI.-2356/96)

RRE/vas/gc

Recurso de embargos. Gratificação por tempo de serviço - Cômputo do tempo de serviço prestado a outras empresas.

O regulamento da reclamada não autoriza o cômputo do tempo de serviço prestado a outras empresas para efeito da percepção da gratificação por tempo de serviço.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-22.634/91.3, em que são Embargantes **ANÉZIA IZE E OUTROS e** Embargada **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.**

RELATÓRIO

A Egrégia Segunda Turma, pelo venerando acórdão de fls. 773/775, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, negou provimento à revista dos reclamantes, em síntese, ao entendimento de que:

"Não se computa o tempo de serviço prestado a outras empresas para a integração de gratificações especiais e anuênios na aposentadoria, porque não previsto tal cálculo no regulamento da empresa, a que aderiram os reclamantes. Revista conhecida e que se nega provimento" (fls. 773).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos às fls. 779/782, colacionando arestos que entendem divergentes.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 794.

Oferecidas contra-razões às fls. 795/799.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 804/806, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso pela divergência expressa nos arestos de fls. 784/791.



Entendo com a Eg. Turma no sentido de que o regulamento da reclamada não autoriza o cômputo do tempo de serviço prestado a outras empresas para efeito da percepção da gratificação por tempo de serviço.

Com efeito, não consta no referido regulamento nenhuma cláusula que dê abrigo à pretensão dos recorrentes.

Portanto, rejeito os embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 30 de abril de 1996.

FRANCISCO FAUSTO

PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL

RELATORA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO